



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2019** **(Do Sr. Eduardo Costa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434,
de 4 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, habilitando a pessoa maior de idade a declarar-se doador de órgãos mediante termo assinado por duas testemunhas e registrado em cartório.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A pessoa poderá optar pela condição de doador de órgãos mediante declaração assinada por duas testemunhas e registrada em cartório.

Parágrafo único. A declaração deverá ser encaminhada ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, habilitando a pessoa maior de idade a declarar-se doador de órgãos mediante termo assinado por duas testemunhas e registrado em cartório.



O Brasil é, na área de transplantes, referência mundial, sendo o segundo transplantador do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos. (<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos>)

Atualmente, cerca de 90% dos transplantes do país são financiados pelo Sistema Único de Saúde, recebendo os pacientes assistência integral e gratuita, desde os exames preparatórios até o acompanhamento e medicamento pós-transplante.

Os transplantes de órgãos mais comuns são: pulmões, rins, coração, fígado e pâncreas, mas também podem ser transplantados vasos sanguíneos, segmentos de ossos, ossos articulados e longos, cartilagens, tendão, córneas, valvas cardíacas, pele, estômago e intestino

Conforme a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a doação de órgãos pós morte só pode ser feita quando for constatada a morte encefálica. A dificuldade que se põe é que, segundo o art. 4º da referida Lei, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

O escopo da presente posição é justamente aumentar o leque de possibilidades para o transplante.

Imaginemos alguém que deseja ser doador de órgãos, mas que não tenha cônjuge ou parentes que atendam aos requisitos legais. De acordo com o texto proposto, essa pessoa poderá previamente declarar-se doador de órgãos mediante termo assinado por duas testemunhas e registrado em cartório, sendo tal documento encaminhado para o órgão público responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, então, de projeto de lei que inova nosso ordenamento jurídico com o intuito de salvar vidas humanas, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO
 HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.
("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

.....

FIM DO DOCUMENTO